



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA

Cidade-Universitária-PALHOVE - C.G.C. 06.352.421/0001-68 - FONES: 245-6768 / FAX: (098) 245 5882
Criada nos Termos da Lei Nº 4.400 de 30.12.81 - Vinculada à Gerência de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e
Desenvolvimento Tecnológico - Caixa Postal 09 - São Luís/Maranhão

Resolução nº 626/2005-CEPE/UEMA

Fixa normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Reitor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE, tendo em vista o prescrito no Art. 46, inciso XX do Estatuto da UEMA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 15.81/97, e considerando:

- o dispositivo no Art.48, § 2 da Lei Federal nº 9.394/96 e
- o estabelecido no Art. 46, Inciso XX do Estatuto da UEMA,

RESOLVE:

Art. 1 – Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos de educação superior, serão declarados equivalentes aos concedidos por esta Universidade hábeis para os fins previstos em Lei, mediante revalidação, nos termos desta Resolução.

Art. 2 – São passíveis de revalidação os diplomas de graduação que correspondam aos currículos, aos títulos ou habilitações conferidas pelas congêneres, similares ou afins, aos que são ofertados pela UEMA.

Parágrafo único – A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo Cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo a obrigatoriedade de registro quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3 – A UEMA, na qualidade de universidade pública, é competente para processar e conceder as revalidações de diplomas de curso de graduação por ela ministrado, quando reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim.

Art. 4 – O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia, histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitido.

Art. 5 – O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será efetivado, por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outra IES, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Art. 6 – A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os ofertados pela universidade revalidante;

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UEMA.

Parágrafo único. A comissão poderá, solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7 - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento e obtenção do título.

§ 1º - Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º - Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas no currículo dos cursos correspondentes na UEMA.

§ 3º - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade.

§ 4º - Em qualquer caso, exigirá-se que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8 – A UEMA deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo de 06 (seis) meses da data de recepção na IES, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com justificativa cabível.

§ 1º - Dá decisão caberá recurso, aos Colegiados Superiores competentes, no âmbito da universidade.

§ 2º - Esgotadas todas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela UEMA, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9 – Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da UEMA, devendo subsequente proceder-se, conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de educação superior brasileiras.

Parágrafo único. A UEMA manterá registro, em livro próprio, dos diplomas de graduação de estrangeiros apostilados.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luis (MA), 19 / 04 / 2005.


Prof. Waldir Maranhão Cardoso
Presidente do CEPE